

Impactos do Novo Marco do Saneamento para a Regulação

XII Congresso Brasileiro de Regulação



Joana Moraes Resende Magella
Diretora Presidente da ARSP/ES



1) LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

2) **Instabilidade jurídica diante das medidas provisórias:**

- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018
- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

3) LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020

Art. 25-A. A ANA instituirá **normas de referência** para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os **financiamentos com recursos da União** ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

(...)

III - **à observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;**

Obrigatoriedade de conexão à rede de esgoto

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão **conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário** disponíveis e sujeitas ao **pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura** e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas **soluções individuais** de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de **esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo**, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, **não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário**, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de **multa e demais sanções** previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento.

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer **prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos**, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

A Lei Estadual 10.495/2016 – Espírito Santo

“Art. 40. (...)

§ 4º Fica autorizada a cobrança de tarifa, pelas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico, **em razão da disponibilidade da infraestrutura do esgotamento sanitário.**

§ 6º A definição do valor da tarifa terá como base os seguintes critérios:

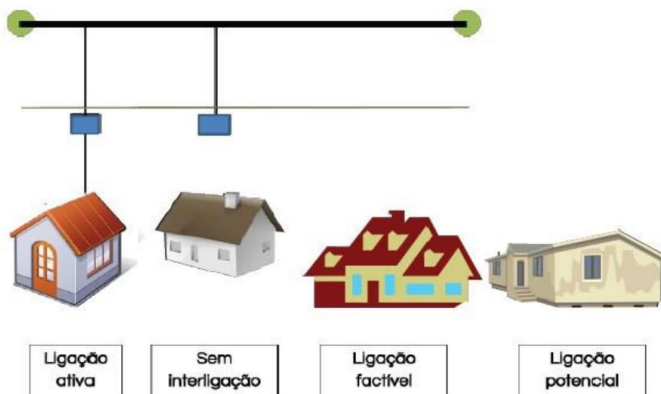
- I - considerar os **investimentos realizados** e a proporcionalidade relativa ao nível de ociosidade, face ao total de ligações factíveis de toda a rede pública de esgotamento sanitário;
- II - utilizar como referencial de base de cálculo o percentual sobre o **volume de água consumida** pelo usuário; ou
- III - outro parâmetro divisível e específico de cobrança.

§ 5º A tarifa será devida pelo usuário que não efetuar a conexão à rede pública de esgotamento sanitário no **prazo de até 90 (noventa) dias**, a partir da vigência desta Lei.

§ 10. O início da cobrança determinada por esta Lei não isenta o usuário da obrigação de se conectar à rede pública de esgotamento sanitário, **sujeitando-se às multas e demais penalidades previstas na legislação.**

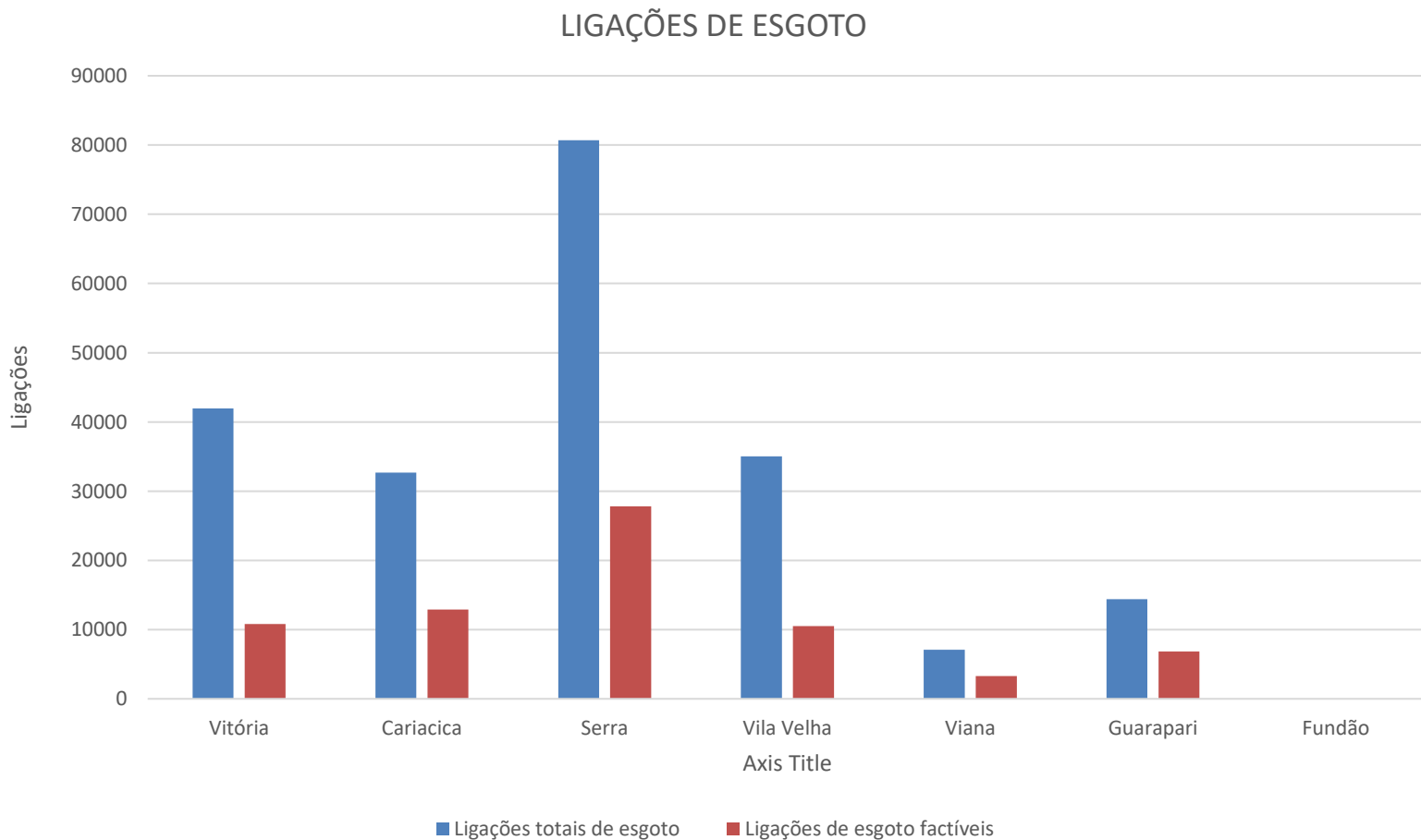
Tarifas de Esgoto da ARSP/ES - CESAN

- Tarifas de esgoto (Coleta e Tratamento):
 - 80% da tarifa de água para Social e Residencial.
 - 100% da tarifa de água para Comércio, Público e Industria.
- Tarifa de coleta de esgoto:
 - 61% da tarifa de água para todas as categorias
- Tarifa de disponibilidade de esgoto:
 - Mesma parcela fixa e parcela variável correspondente a 28% da CAT (retirada a OPEX).



CATEGORIAS	COMPONENTE	TARIFAS DE DISPONIBILIDADE (R\$/M ³)					
		0-10 m ³	11-15 m ³	16-20 m ³	21-30 m ³	31-50 m ³	> 50 m ³
Social I	Parcela Fixa	3,84	4,57	5,44	6,46	7,70	9,16
	Parcela Variável	0,10	0,20	0,73	1,74	2,01	2,21
Social II	Parcela Fixa	6,14	7,31	8,71	10,36	12,32	14,66
	Parcela Variável	0,16	0,33	1,02	1,74	2,01	2,21
Residencial	Parcela Fixa	15,36	18,27	21,75	25,88	30,79	36,65
	Parcela Variável	0,40	0,81	1,46	1,74	2,01	2,21
Comercial e Serviços	Parcela Fixa	19,19	23,03	28,79	34,55	41,46	49,75
	Parcela Variável	1,10	1,66	2,16	2,58	2,84	3,13
Industrial	Parcela Fixa	42,23	50,67	60,81	72,97	83,01	96,50
	Parcela Variável	1,40	2,09	2,51	2,76	3,03	3,26
Pública	Parcela Fixa	21,11	25,34	31,67	38,00	43,70	50,26
	Parcela Variável	1,13	1,58	2,05	2,46	2,71	2,84

Ligações de Esgoto – Região Metropolitana



Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

VI - **prestação regionalizada**: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em:

a) **região metropolitana**, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da MetrÓpole);

b) **unidade regional de saneamento básico**: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;

c) **bloco de referência**: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares;

Lei Complementar Estadual nº 968/2021

Art. 2º - Fica instituída a **Microrregião de Águas e Esgoto**, integrada pelo Estado do Espírito Santo e os **78 (setenta e oito) Municípios ora existentes**.

Parágrafo único. A Microrregião de Águas e Esgoto possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de Direito Público.

Art. 13. São atribuições do Colegiado Regional:

(...)

V - definir a entidade reguladora que será responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da Microrregião, bem como pela edição de normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, abrangendo aspectos de inclusive regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão e ainda subsídios tarifários e não tarifários, observando-se, quanto a este último, tanto quanto possível, o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei Federal nº 11.445, de 2007;

§ 4º A regulação da prestação dos serviços de saneamento básico prestados nas Microrregiões de Saneamento Básico será feita, preferencialmente, pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo - ARSP.

§ 5º A definição da entidade reguladora prevista no inciso V observará a legislação estadual vigente e o disposto nos contratos de programa, contrato de concessão e convênios de cooperação firmados antes da vigência desta Lei Complementar.

Art. 18. Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Regional, as funções de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão desempenhadas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Espírito Santo - ARSP nos Municípios que, antes da vigência desta Lei Complementar, não tenham atribuído o exercício das ditas funções para outra entidade que atenda ao previsto nos arts. 33 e seguintes da Lei nº 9.096, de 2008 e no art. 21 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Parágrafo único. O Colegiado Regional definirá um período de transição para a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo - ARSP - passar a exercer as funções de regulação e fiscalização em novos Municípios na forma prevista no caput.

Lei Estadual nº 11.332/21

Art. 1º Esta Lei tem por objeto a instituição das Unidades Regionais de Gestão de Resíduos Sólidos do Estado do Espírito Santo, nos termos da Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (LDNS), com vistas à **prestação regionalizada dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos** Urbanos e em atendimento às diretrizes estabelecidas no Plano Estadual de Resíduos Sólidos – PERS.

Art. 3º Ficam instituídas **4 (quatro) Unidades Regionais de Gestão de Resíduos Sólidos (URGER)**: URGER Norte, URGER Doce, URGER Central e URGER Sul, que serão integradas pelos Municípios relacionados no Anexo Único desta Lei.

Art. 8º As **funções de regulação e fiscalização** da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos serão exercidas por Entidade Reguladora, que **será definida pela Instância Colegiada deliberativa de cada URGER**, e deverá considerar os princípios estabelecidos no art. 21 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Obrigada.

E-mail: gabinete@arsp.es.gov.br

Site: www.arsp.es.gov.br

Telefone: 27-3636-8500
